

DENÚNCIA
ANÁLISE CONCLUSIVA

Processo nº: 1.114.683

Natureza: Denúncia

Relator: Conselheiro Durval Ângelo

Data de redistribuição: 08.05.2022

1. SÍNTESE DOS FATOS

Tratam os autos de denúncia, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Associação de Clínicas de Trânsito do Estado de Minas Gerais – ACTRANS em face do então Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG, tendo por objeto a Portaria nº 23/2022, expedida pelo Detran-MG com a finalidade de regulamentar “o fundamento e os procedimentos para o credenciamento de clínica médica e psicológica, para realizar exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica em candidatos à obtenção de permissão para dirigir veículo automotor”.

As alegações da denunciante, em síntese, se basearam em dois fundamentos: (a) a usurpação de competência legislativa da União, bem como a inobservância da distribuição de competências realizadas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, uma vez que a portaria teria prescrito exigências não contempladas em legislação federal, e; (b) a violação do princípio da eficiência, uma vez que a portaria não asseguraria o credenciamento de clínicas em localidades mais remotas do Estado, comprometendo a prestação dos serviços aos cidadãos residentes nessas áreas.

A denúncia foi autuada e distribuída, no dia 10 de março de 2022, à relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão (Peça nº 13), que, no dia 14 de março de 2022, determinou a intimação do Sr. Eurico da Cunha Neto, então Diretor do Detran-MG, para prestar esclarecimentos (Peça nº 14). Após a manifestação do intimado (Peça nº 18), a 1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado – 1ª CFE, em análise preliminar realizada no dia 6 de maio de 2022, **entendeu pela improcedência dos apontamentos da denunciante**, motivo pelo qual propôs a não concessão da medida cautelar pleiteada, bem como o arquivamento do processo (fls. 15-16 da Peça nº 20).

Após a manifestação da 1ª CFE, os autos foram, no dia 18 de maio de 2022, redistribuídos à relatoria do Conselheiro Durval Ângelo, entendendo-se ser ele o relator prevento de processos envolvendo a edição de portarias pelo Detran-MG (Peças nº 22 a 26). Já no dia seguinte, o novo relator, em decisão monocrática, identificou, **de ofício**, diversos indícios de irregularidade na Portaria nº 23/2022, relacionados à **falta de transparência e de clareza a respeito da distribuição da demanda e do valor a ser pago às credenciadas pelos serviços prestados**. Por esses fundamentos, **concedeu a liminar pleiteada pela denunciante e**

determinou a intimação do Sr. Eurico da Cunha Neto, então Diretor do Detran-MG, para que:

- 1) **suspenda imediatamente a Portaria nº 23/2022 expedida pelo DETRAN/MG** com a finalidade de regulamentar “o fundamento e os procedimentos para o credenciamento de clínica médica e psicológica, para realizar exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica em candidatos à obtenção de permissão para dirigir veículo automotor”, **mantendo-se a prestação dos serviços por meio das empresas credenciadas anteriormente** à referida portaria até ulterior julgamento do mérito por esta Corte de Contas;
- 2) encaminhe cópia do comprovante de publicação da suspensão da Portaria n. 23/2022 no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência;
- 3) encaminhe o inteiro teor do procedimento interno de credenciamento que deu azo à edição da Portaria 23/2022, bem como as justificativas técnicas e econômicas relacionadas com: **(i) ausência do valor a ser pago pela prestação do serviço; (ii) inexistência de estudos sobre os quantitativos; (iii) insuficiência das disposições acerca da distribuição da demanda.** (fl. 21 da Peça nº 27)

A decisão monocrática foi referendada, por unanimidade, pela 1ª Câmara deste TCE-MG na sessão do dia 24 de maio de 2022 (Peça nº 33). Em 20 de junho de 2022, o Sr. Eurico da Cunha Neto, em atenção à decisão liminar, juntou aos autos o comprovante de publicação da suspensão da Portaria nº 23/2022, bem como o inteiro teor da fase interna do procedimento de credenciamento, além de justificativas a respeito dos indícios de irregularidades enumerados na decisão liminar (Peça nº 45).

A concessão da liminar, uma vez que suspendeu a Portaria nº 23/2022 e, com isso, impossibilitou a realização de novos credenciamentos, teve ampla repercussão no Estado de Minas Gerais, motivo pelo qual numerosas clínicas médicas e psicológicas do Estado de Minas Gerais, todas afetadas pela suspensão da portaria, solicitaram habilitação aos presentes autos na condição de terceiras interessadas, o que foi autorizado pelo relator (Peças nº 155, 164, 194, 237, 244, 273, 290 e 393). Houve também a oposição dos Embargos de Declaração nº 1.119.931 e 1.120.026, autuados, respectivamente, no dia 30 de maio de 2022 e 15 de junho de 2022.

Em nova análise técnica realizada no dia 10 de outubro de 2022, a 1ª CFE, após análise da documentação juntada aos autos, entendeu que “as justificativas apresentadas pelo Detran/MG sanaram a irregularidade identificada na decisão liminar” (fl. 19 da Peça nº 172), motivo pelo qual propôs a revogação da tutela cautelar concedida pela 1ª Câmara, e o arquivamento da denúncia (fl. 23 da Peça nº 172). O Ministério Público de Contas, em parecer preliminar emitido no dia 3 de novembro de 2022, acompanhou a unidade técnica, opinando “pela revogação da medida cautelar deferida e pelo reconhecimento da improcedência da denúncia apresentada, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos regimentais” (fl. 12 da Peça nº 174).

Em nova decisão monocrática, proferida no dia 12 de dezembro de 2022 (Peça nº 216) e referendada na sessão de 14 de fevereiro de 2023 (Peça nº 276), o relator, diante dos esclarecimentos prestados pelo Detran-MG, entendeu que “apesar de não terem sido completamente sanados os apontamentos de irregularidades, **a manutenção da suspensão do credenciamento regulamentado pela Portaria DETRAN-MG nº 23/2022 poderia ensejar *periculum in mora* inverso, ao afastar a possibilidade de ampliação da oferta do serviço aos usuários**” (fl. 10 da Peça nº 276), motivo pelo qual decidiu pela **revogação parcial da decisão cautelar**, nos seguintes termos (fl. 11 da Peça nº 276):

Por todo o exposto e com fundamento no art. 95, *caput*, e § 2º (primeira parte), da Lei Complementar estadual nº 102/2008 e do § 2º do art. 265, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **revogo parcialmente a decisão cautelar para AUTORIZAR a conclusão do credenciamento das clínicas que já iniciaram os procedimentos administrativos sob as regras da Portaria DETRAN-MG nº 23/2022**, ficando mantida, até ulterior decisão de mérito dessa Corte, a cautelar em relação às clínicas, cujo procedimento de credenciamento ainda **não** tenha se iniciado.

Com fulcro no art. 277 do Regimento Interno, DETERMINO que o Diretor do DETRAN-MG comprove, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a **adoção das medidas necessárias a aprimorar o procedimento previsto na Portaria DETRAN-MG nº 23/2022** de modo a:

- a) fazer menção expressa à Portaria nº 64/2018 para **indicar os valores dos serviços;**
- b) divulgar a **demand estimada em cada localidade;**
- c) explicitar que a distribuição dos exames entre as clínicas credenciadas **é feita de forma equitativa e randômica por meio de um sistema informatizado.**

Posteriormente, em despacho prolatado no dia 23 de maio de 2023, o relator determinou nova intimação do Sr. Eurico da Cunha Neto, então Diretor do Detran-MG, para informar: “a) se nos serviços objeto do credenciamento de clínica médica e psicológica regulamentado pela Portaria nº 23/2022, foram considerado os custos de aquisição dos equipamentos e de prestação dos serviços de registro de informações, coleta de biometria e foto, atribuídos às clínicas credenciadas; b) sobre a possibilidade de ampla divulgação da demanda estimada em cada localidade; c) sobre a viabilidade do estabelecimento de critérios de distribuição territorial das clínicas a fim de garantir a prestação do serviço em locais onde ainda não haja atendimento; d) se possui interesse em reunir com a minha assessoria conjuntamente com a unidade técnica responsável pela análise do processo visando ao esclarecimento de dúvidas e alinhamento das questões discutidas nos autos” (Peça nº 282).

Em resposta, o Sr. Lucas Vilas Boas Pacheco, Chefe de Trânsito da Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito – CET-MG (órgão que substituiu o Detran-MG após a alteração da estrutura do Poder Executivo realizada por meio da Lei Estadual nº 24.313/2023), juntou aos autos o Ofício CET/SUHAB nº

151/2023, de 28 de novembro de 2023, por meio do qual encaminhou os estudos técnicos realizados no âmbito da CET-MG para a correção das irregularidades identificadas na Portaria nº 23/2022 e a promulgação de nova portaria de credenciamento, cuja minuta já estaria em construção, aguardando apenas a autorização deste Tribunal de Contas. Segundo a CET-MG, a nova proposta contempla os seguintes pontos (fls. 1-2 da Peça nº 361):

1. A definição de critérios técnicos para a liberação de novos credenciamentos de clínicas, utilizando a capacidade operacional das clínicas, com base em portaria do Conselho Federal de Medicina, **definindo assim um quantitativo médio de atendimentos por município, por clínica;**
2. **A alteração da documentação necessária, dividindo o credenciamento em duas etapas e reduzindo a burocracia e os custos iniciais dos credenciados;**
3. A disponibilização de **vaga para abertura de clínicas em todos os municípios que ainda não possuem clínicas instaladas;**
4. A adoção de instrumentos legais para validar os espaços físicos de acordo com as **normativas de acessibilidade**, utilizando o Laudo Técnico e o documento de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para este fim;
5. **A ampliação do prazo de validade dos credenciamentos, vinculado a alteração prévia do Decreto afeto ao tema.**

No dia 19 de dezembro de 2023, o relator proferiu nova decisão monocrática, na qual, após análise das medidas de aprimoramento propostas pela CET-MG, concluiu que **“não mais subsiste a necessidade de suspensão do certame**, uma vez que os parâmetros apresentados garantem, em meu sentir, uma melhor distribuição da demanda no Estado, em benefício tanto da população mineira quanto dos empresários do setor, que terão, a partir das informações disponibilizadas pelo órgão de trânsito, mais condições de avaliar a viabilidade do negócio e, assim, prestar um serviço melhor ao cidadão” (fl. 8 da Peça nº 363). Por essa razão, o relator **revogou a medida cautelar** concedida nos presentes autos e **autorizou A REVISÃO DO PROCEDIMENTO** atualmente regulamentado pela Portaria nº 23/2022, “a fim de que possam ser adotadas as premissas estabelecidas na Nota Técnica que acompanha o Ofício CET/SUHAB nº 151/2023” (fls. 8-9 da Peça nº 363). A decisão monocrática foi referendada pela 1ª Câmara deste TCE/MG na sessão de 6 de fevereiro de 2024 (Peça nº 374).

Por fim, a CET-MG, por meio do Ofício CET/DGCH nº 100/2024, de 23 de julho de 2024, comunicou “a publicação do novo Decreto de Credenciamentos de Habilitação, Decreto Estadual nº 48.864, publicado no dia 19 de julho de 2024, assim como a nova Portaria de Credenciamento de Clínicas Médicas e Psicológicas, Portaria CET nº 808, de 19 de julho de 2024”. Em anexo, encaminharam o novo decreto e a nova portaria, ressaltando que ambos “foram amplamente discutidos com todas as partes envolvidas neste valoroso processo, reforçando o esforço que vem sendo empreendido pela Secretaria de Estado de

Planejamento e Gestão, por meio da Coordenadoria Estadual de Gestão do Trânsito, de manter o diálogo aberto, participativo e transparente com os diversos atores que atuam para garantir que os serviços de trânsito sejam prestados em todo o estado” (fl. 1 da Peça nº 398).

Em seguida, o relator, em despacho proferido no dia 29 de julho de 2024, remeteu os autos à unidade técnica para **análise final**, no prazo de 15 dias úteis (fl. 4 da Peça nº 400). No mesmo dia, os autos chegaram nesta Coordenadoria de Análise de Processos do Estado – CAPE.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Das irregularidades apontadas pelo relator

A ACTRANS, na petição inicial da denúncia, alegou, em síntese, que a Portaria nº 23/2022 padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que teria usurpado matéria de competência privativa da União, ao estabelecer, para o credenciamento, requisitos não disciplinados por legislação federal (qual seja, a exigência de que a credenciada possua equipamentos de coleta de biometria). Ainda, argumentou que a portaria viola o princípio da eficiência, tendo em vista que não prevê modos de garantir a expansão do serviço a localidades mais distantes.

Ainda em sede liminar, em decisão monocrática prolatada no dia 19 de maio de 2022 (Peça nº 27) e referendada no dia 24 de maio de 2022 (Peça nº 33), o Conselheiro Relator, aderindo ao posicionamento da unidade técnica, **afastou todas as irregularidades apontadas pela denunciante**, com fundamento nos seguintes argumentos (fl. 9 da Peça nº 33):

Em relação às irregularidades apontadas, entendo pela inocorrência, em conformidade com o órgão técnico do TCEMG (peça 16 do SGAP), em razão de dois fatores principais:

- i) a Portaria do Denatran n. 1.515, de 18/12/2018, que dispôs sobre o procedimento de coleta e armazenamento de biometria (imagens da fotografia, assinatura e impressões digitais) para identificação de candidatos e condutores em processo de habilitação, mudança ou adição de categoria e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e constituição do Banco de Imagens do Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), **possibilitou que o processo de captura e armazenamento de imagens seja feito por empresas contratadas** (art. 1º, § 3º);
- ii) o STF, no julgamento da ADI n. 5774/MG, decidiu que a Lei Estadual 20.805/2013, ao limitar o credenciamento de clínicas médicas e psicológicas, bem como de fabricantes de placas e tarjetas, a um critério demográfico (proporção de um estabelecimento para cada quarenta mil eleitores), invadiu a competência da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da Constituição da República de

1988 – CF).

Assim, uma vez que os apontamentos da denunciante já foram analisados pela 1ª CFE em sua análise preliminar (Peça nº 20) e afastados pela 1ª Câmara, esta unidade técnica não voltará a apreciá-los em sede de análise conclusiva.

Lado outro, como ressaltado no tópico anterior, o relator, na decisão monocrática proferida no dia 19 de maio de 2022, embora tenha afastado os apontamentos da denunciante, optou por, ainda assim, conceder a medida liminar pleiteada, uma vez que **identificou, de ofício, outros indícios de irregularidade**. Segundo o relator, a Portaria nº 23/2022 não previu elementos essenciais ao procedimento de credenciamento, quais sejam: (a) o pagamento devido às empresas credenciadas pelos serviços prestados¹; (b) informações a respeito da demanda dos serviços ou previsão de quantitativos²; (c) os critérios de distribuição da demanda entre as empresas credenciadas³.

Contudo, após a manifestação do Detran-MG, e em atenção ao reexame técnico realizado pela 1ª CFE (Peça nº 172) e ao parecer emitido pelo Ministério Público de Contas (Peça nº 174), o relator, em nova decisão monocrática, **entendeu sanadas, parcialmente, as irregularidades apontadas**.

Em relação ao pagamento devido às empresas credenciadas, o Detran-MG esclareceu que “os referidos valores foram estipulados pela Portaria DETRAN/MG nº 64/2018, em consonância com o inciso

¹ Segundo observado pelo relator em sua decisão liminar (fl. 18 da Peça nº 33):

O edital não mencionou qual portaria estabelece o valor, como foram estipulados e qual a forma de reajuste, o que configura ausência de elementos relevantes para participação no procedimento.

O art. 18 da Lei n. 14.133/2021 determinou que a fase preparatória deve compreender, entre outros fatores, “a definição das **condições de execução e pagamento**, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento” (inciso III) e “o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação” (inciso IV).

No âmbito específico do credenciamento, o art. 79, parágrafo único III, determinou que **o edital de chamamento deverá definir o valor da contratação**, exceto no caso de credenciamento em mercados fluidos.

² Nas palavras do relator (fl. 18 da Peça nº 33):

Constatou-se, ademais, que **não há informações acerca da demanda dos serviços e quantitativos previstos, contrariando a obrigatoriedade de estimativa de quantidades para a contratação**, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte (art. 18, IV).

Ressalta-se que **a fixação do preço e a previsão dos quantitativos são elementos indispensáveis para assegurar a isonomia no credenciamento**, uma vez que a ausência de tais informações acarreta a restrição da participação aos particulares que já atuam no setor e, portanto, conhecem as características da prestação do serviço.

³ Conforme o relator (fl. 19 da Peça nº 33):

Por fim, no tocante à distribuição da demanda entre os particulares credenciados, a Portaria n. 23/2022 se restringiu a prever que “o Detran-MG distribuirá os exames de forma imparcial e aleatória, através de uma divisão equitativa” (art. 48).

A Lei n. 14.133/2021 estabeleceu que, na hipótese de credenciamento motivada pela realização de contratações simultâneas, quando não for possível a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, **deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda** (art. 79, parágrafo único, II).
(...)

Dessa forma, constatou-se que **não foram explicitadas, na Resolução n. 23/2022, as condições objetivas para realização de rodízio entre os particulares credenciados**.

X, do art. 22, do Código de Trânsito Brasileiro, com o art. 21 da Resolução CONTRAN nº 425/2012, com o art. 22 da Resolução CONTRAN nº 927/2022 e com o art. 31 do Decreto Estadual nº 47.626/2019”, motivo pelo qual o relator concluiu que **“apesar de a Portaria DETRAN/MG nº 23/2022 não ter feito menção expressa à Portaria nº 64/2018, o que seria desejável para dar maior transparência ao procedimento, entendendo que o apontamento foi esclarecido”** (fls. 8-9 da Peça nº 276).

Quanto ao segundo apontamento, o Detran-MG juntou aos autos “planilhas que trazem, por amostragem, o quantitativo dos últimos três meses dos exames médicos e psicológicos realizados em todos os Municípios” (fl. 24 da Peça nº 45), demonstrando que foi realizado estudo de demanda. O relator entendeu que, embora tenha sido comprovada a realização do estudo, “não se vislumbrando justificativa de ordem pública tampouco prejuízo à segurança estatal que impeça a divulgação da demanda estimada em cada localidade, **é importante que ela seja publicizada a fim de que os interessados possam avaliar, de antemão, a viabilidade do negócio**” (fl. 9 da Peça nº 276).

No tocante à terceira irregularidade, o Detran-MG esclareceu que “a distribuição dos exames entre as clínicas credenciadas em Minas Gerais atende critérios objetivos e técnicos, uma vez que é feita por um sistema que distribui equitativa e randomicamente, sem interferência humana” (fl. 24 da Peça nº 45). Diante disso, concluiu o relator ser “importante que o texto da Portaria n. 23/2022 seja aprimorado de modo a **explicitar que a distribuição dos exames entre as clínicas credenciadas é feita por meio de um sistema informatizado**” (fl. 10 da Peça nº 276).

Assim sendo, após as justificativas apresentadas pelo Detran-MG, o relator decidiu **revogar, parcialmente, a liminar concedida**, mas determinou a intimação do Diretor do Detran-MG para adotar as medidas necessárias para sanar as irregularidades remanescentes e “aprimorar o procedimento previsto na Portaria DETRAN-MG nº 23/2022 de modo a: a) fazer **menção expressa à Portaria nº 64/2018** para indicar os valores dos serviços; b) **divulgar a demanda** estimada em cada localidade; c) **explicitar** que a distribuição dos exames entre as clínicas credenciadas é feita de forma equitativa e randômica **por meio de um sistema informatizado**” (fl. 11 da Peça nº 276).

No Ofício CET/SUHAB nº 151/2023, de 28 de novembro de 2023, o Chefe de Trânsito da CET-MG informou **que um novo normativo estava sendo elaborado para substituir a Portaria nº 23/2022 e sanar as irregularidades** constatadas neste processo (Peça nº 361). Diante disso, o relator prolatou **nova decisão monocrática, na qual revogou totalmente a liminar concedida**, mas esclareceu que, no novo normativo a ser elaborado, “deverão ser considerados os demais apontamentos constantes do acórdão à peça 276 do SGAP (item 1.3, alíneas ‘a’ e ‘c’)” (fl. 8 da Peça nº 374).

Por fim, no Ofício CET/SUHAB nº 100/2024, de 23 de julho de 2024, a CET-MG comunicou que a nova regulamentação, qual seja, a Portaria CET nº 808/2024, foi publicada no dia 19 de julho de 2024.

Diante disso, esta unidade técnica, em sede de exame técnico conclusivo, fará uma análise da nova Portaria, a fim de aferir se as irregularidades apontadas pelo relator foram efetivamente sanadas na nova sistemática, avaliando, principalmente, se foram cumpridas as determinações estabelecidas no acórdão prolatado no dia 14 de fevereiro de 2024 (Peça nº 276).

2.2. Da Portaria CET nº 808/2024

A Portaria CET nº 808/2024 regulamenta o funcionamento e os procedimentos para o credenciamento de clínicas médicas e psicológicas para realizar exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica em candidatos à obtenção, renovação, mudança de categoria ou transferência de Carteira Nacional de Habilitação. A portaria foi elaborada pela CET-MG após a realização de amplos estudos técnicos e em constante diálogo com este TCE-MG. Foi publicada no dia 19 de julho de 2024, com *vacatio legis* de 60 dias corridos⁴, de modo que entrará em vigor em meados de setembro.

A Portaria contém 69 artigos e 7 anexos, quais sejam: (a) Anexo I: Lista de municípios com vagas disponíveis; (b) Anexo II: Declaração de não impedimento e idoneidade; (c) Anexo III: Declaração de procedimentos, equipamentos e capacidade de interligação com os sistemas da CET; (d) Anexo IV: Modelo da placa de identificação; (e) Anexo V: Termo de Credenciamento; (f) Anexo VI: Especificações dos kits de equipamentos de capturas; (g) Anexo VII: Termo de compromisso e obrigações.

A nova Portaria contempla numerosas inovações em relação à Portaria nº 23/2022, com o objetivo de aprimorar o procedimento de credenciamento de clínicas médicas e psicológicas, bem como de sanar os indícios de irregularidades apontados ao longo da tramitação deste processo. Já em seu preâmbulo, constata-se que os “considerandos” da portaria foram reformulados: diferentemente da normativa anterior, a nova Portaria não faz qualquer menção à Lei Estadual nº 20.805/2023, que estipulava limites quantitativos de clínicas credenciadas, declarada inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI nº 5.774.

Ademais, a nova Portaria não faz menção à Lei Federal nº 14.133/2021, optando por fundamentar a adoção do credenciamento apenas no art. 148 do CTB e na Resolução CONTRAN nº 927/2022. Isso corrige o equívoco da Portaria nº 23/2022, que erroneamente fundamentava o credenciamento no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata de contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual, o que não é o caso⁵.

⁴ Art. 69 da Portaria nº 808/2024: Esta Portaria entra em vigor 60 (sessenta) dias corridos após a data de sua publicação.

⁵ Tal equívoco de fundamentação foi observado pelo relator na decisão monocrática que suspendeu a Portaria nº 23/2022. Assim pontuou o relator (fl. 10 da Peça nº 33):

Observou-se que a contratação de clínicas para realizar exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica em candidatos à obtenção de permissão para dirigir veículo automotor e à renovação da Carteira Nacional de Habilitação foi considerada como hipótese de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos

Feitas essas considerações, esta unidade técnica avaliará o cumprimento das determinações exaradas pela 1ª Câmara deste TCE-MG no acórdão à Peça nº 276, e, posteriormente, analisará as demais inovações trazidas pela nova regulamentação.

a) fazer menção expressa à Portaria nº 64/2018 para indicar o valor dos serviços

A Portaria nº 23/2022, a respeito dos valores a serem pagos pelos serviços prestados pelas clínicas credenciadas, se limitava a dispor, em seu art. 47, que “os valores dos exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica realizados pelas clínicas credenciadas, observados os respectivos parâmetros da Associação Médica Brasileira e Conselho Federal de Psicologia, **serão estipulados em portaria do Diretor do Detran-MG**”.

Diante disso, o relator, no acórdão que concedeu a liminar pleiteada pela denunciante, entendeu pela irregularidade do dispositivo, uma vez que “não mencionou qual portaria estabelece o valor, como foram estipulados e qual a forma de reajuste, o que configura ausência de elementos relevantes para participação no procedimento” (fl. 18 da Peça nº 33). Contudo, o Detran-MG, ao ser intimado, esclareceu que tais valores “foram estipulados pela Portaria DETRAN/MG nº 64/2018”, motivo pelo qual o relator, posteriormente, na decisão que revogou parcialmente a liminar, considerou que “**apesar de a Portaria DETRAN/MG nº 23/2022 não ter feito menção expressa à Portaria nº 64/2018, o que seria desejável para dar maior transparência ao procedimento, entendo que o apontamento foi esclarecido**” (fls. 8-9 da Peça nº 276), e determinou que o Detran-MG comprovasse a adoção de medidas para fazer menção expressa à Portaria nº 64/2018 para indicar os valores dos serviços” (fl. 11 da Peça nº 276).

A Portaria nº 808/2024, por sua vez, assim estabelece:

Art. 61. Ficam fixados, em Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG), os valores relativos à execução dos exames realizados pelas clínicas médicas e

especializados, nos termos do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 e, logo em seguida, passou-se a justificar a utilização do instituto do credenciamento.

Ocorre que, no caso em análise, não se trata de inexigibilidade para contratação de serviço técnico especializado e, sim, de inviabilidade de competição diante da possibilidade de prestação do serviço por todos os interessados que cumpram os requisitos previamente estabelecidos.

Nesse caso, embora ausente previsão expressa na Lei Geral de Licitações e Contratos, convencionou-se adotar o procedimento do credenciamento, com fulcro no art. 25 da Lei n. 8.666/1993.

Assim constava do preâmbulo da Portaria nº 23/2022:

CONSIDERANDO que a Lei Federal 14.133/2021 não exige licitação quando houver a inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização e que perícias e avaliações em geral são considerados serviços técnicos profissionais especializados (artigo 74);

(...)

psicológicas credenciadas pela CET/MG, para a avaliação psicológica (exame psicológico) e para aptidão física e mental (exame médico) em candidatos à obtenção da permissão para dirigir e renovação [da] Carteira Nacional de Habilitação – CNH e à troca de categoria:

I – Avaliação Psicológica: 40,11

II – Aptidão Física e Mental: 40,11

III – Reexame Psicológico: 16,04;

IV – Obtenção de 2ª via de Exames: 10,43

§ 1º Os valores constantes nos incisos I a IV levam em conta os parâmetros da Associação Médica Brasileira e do Conselho Federal de Psicologia e serão ajustados anualmente de acordo com o valor da UFEMG definido pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º As clínicas credenciadas manterão a tabela de preços em local visível, sendo vedada cobrança diversa dos valores estabelecidos nesta Portaria,

§ 3º O pagamento dos valores relativos à execução dos exames realizados pelas clínicas médicas e psicológicas credenciadas pela CET/MG, será realizado pelo cidadão diretamente às clínicas credenciadas.

Como se vê, diferentemente da portaria anterior, que apenas referia que os valores seriam definidos pelo Diretor do Detran-MG, a nova portaria efetivamente definiu os valores dos exames, os quais devem ser obrigatoriamente observados pelas credenciadas; inclusive, a portaria, em prol da transparência, informou os parâmetros utilizados para definição dos valores. Mencione-se, ainda, que o art. 65 da Portaria nº 808/2024 traz disposições a respeito das formas de pagamento pelo cidadão à clínica credenciada, estabelecendo a obrigatoriedade de as clínicas aceitarem pagamento por meio de Pix⁶.

Diante disso, constata-se que a Portaria nº 808/2024 fez ainda mais do que o determinado no acórdão à Peça nº 276, motivo pelo qual esta unidade técnica entende que **a determinação exarada no item “a” foi cumprida pela denunciada.**

b) divulgar a demanda estimada em cada localidade

O art. 5º da Portaria CET nº 808/2024 trouxe inovação que **cumprir a determinação expressa deste TCE/MG**, que, no Acórdão à Peça nº 276, determinou que o Detran-MG divulgasse a demanda estimada em cada localidade. Veja-se o que dispõe o referido artigo:

⁶ Art. 65 da Portaria nº 808/2024: As clínicas credenciadas deverão apresentar ao cidadão, além de pagamento em espécie, pelo menos mais dois meios eletrônicos de recebimento dos valores dos exames médicos, psicológicos, reexames e 2ª via de exame, sendo o PIX obrigatório, e a seu critério o pagamento via cartão de débito e/ou crédito.

§ 1º O pagamento por meio de PIX deverá utilizar como chave, obrigatoriamente, o CNPJ da empresa.

Art. 5º O SCE permanecerá aberto permanentemente para a etapa de pré-credenciamento **em todos os municípios** e seguirá o seguinte fluxo para o credenciamento de clínicas médicas e psicológicas:

§ 1º **A lista de municípios contendo população, estimativa de demanda e vagas disponíveis no momento desta publicação, está no Anexo I desta Portaria.**

§ 2º Somente serão avaliados os pré-credenciamentos para municípios onde houver vagas disponíveis para abertura de novas clínicas, conforme listagem de vagas constantes no Anexo I.

O Anexo I, mencionado no dispositivo, contém a lista de municípios com vagas disponíveis, divulgando ainda a população de cada município, bem como a média estimada de atendimento mensal. Ademais, os arts. 7º e 8º da Portaria, em respeito ao princípio da transparência, divulgam como foram realizados os cálculos e quais as premissas adotadas pela CET-MG para definir a disponibilidade de vagas para abertura de novas clínicas em cada localidade, veja-se:

Art. 7º **A disponibilidade de vagas para abertura de novas clínicas foi calculada utilizando como referência a capacidade operacional das clínicas e os quantitativos de atendimentos médicos realizados no período de janeiro de 2022 a dezembro de 2023**, último biênico completo anterior a esta Portaria.

§ 1º A capacidade operacional das clínicas foi calculada considerando:

I – 8 (oito) horas de atendimento efetivo ao público por dia, 5 (cinco) dias por semana, totalizando 40 (quarenta)h semanais, e 22 (vinte e dois) dias úteis mês;

II – 3 (três) atendimentos por hora, com base na Resolução 2.077 do Conselho Federal de Medicina, de forma análoga.

§ 2º Considerando as premissas definidas no § 1º, foi definida como capacidade operacional 529 (quinhentos e vinte e oito) *[sic]* atendimentos por mês.

§ 3º Esses parâmetros serão utilizados anualmente **apenas para a avaliação da necessidade de abertura de novas clínicas.**

Art. 8º Para a definição da **quantidade de clínicas por município** foi considerado o limite 70% (setenta por cento) da capacidade operacional definida no art. 7º, ou seja, 370 (trezentos e setenta) atendimentos/mês e 4.435 (quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco) atendimentos/ano.

§ 1º **A listagem dos municípios de que trata o § 1º do art. 5º foi definida com base na média mensal de atendimentos realizados no período de janeiro de 2022 a dezembro de 2023.**

§ 2º Todos os municípios que ultrapassaram o limite definido neste artigo tiveram vagas liberadas de acordo com o limite, exceto aqueles que já havia processo de credenciamento em andamento no sistema;

§ 3º A partir da publicação desta Portaria será estabelecida a data base de revisão da média, sempre em janeiro de cada ano, considerando os 24 (vinte e quatro) meses

anteriores e a quantidade de clínicas e os meses de efetivo funcionamento das mesmas em cada mês.

§ 4º **Será aberta nova vaga para algum município sempre que a média mensal, apurada no período de revisão da média em janeiro de cada ano, considerando o período de 24 (vinte e quatro) meses anteriores, superar o limite mensal definido neste artigo.**

§ 5º Caso haja pré-credenciamento para o município que abrir nova vaga, será iniciada a etapa de pré-credenciamento, conforme estipulado no art. 5º.

Segundo o Ofício CET/SUHAB nº 151/2023, a equipe técnica buscou viabilizar, na nova normativa, “a definição de critérios técnicos para a liberação de novos credenciamentos de clínicas, utilizando a capacidade operacional das clínicas, com base em portaria do Conselho Federal de Medicina, definindo assim um quantitativo médio de atendimentos por município, por clínica”, bem como “a disponibilização de vaga para abertura de clínicas em todos os municípios que ainda não possuem clínicas instaladas” (fl. 1 da Peça nº 361).

Da leitura da nota técnica⁷ anexa ao Ofício CET/SUHAB nº 151/2024, bem como da leitura da própria Portaria CET nº 808/2024, constata-se que esses objetivos perseguidos pela equipe técnica da CET foram alcançados. **A nova regulamentação objetiva aprimorar a distribuição de clínicas entre os municípios do Estado, favorecendo a abertura de novos empreendimentos em localidades que ainda não possuam clínicas credenciadas**⁸. E, ainda, ao divulgar, no Anexo I, a demanda estimada de atendimentos em cada localidade, aumenta a transparência e a competitividade, ao fornecer às clínicas condições para avaliar a viabilidade do negócio, tal como mencionado pelo relator na decisão que revogou parcialmente a decisão liminar concedida⁹.

Oportuno mencionar, nesse sentido, que o próprio relator, em fevereiro deste ano, na decisão que revogou **totalmente** a decisão liminar anteriormente concedida, concluiu, diante dos estudos realizados pela CET-MG, que “não mais subsiste a necessidade de suspensão do certame, **uma vez que os parâmetros**

⁷ Confira-se os detalhamentos descritos na Nota Técnica, em especial às fls. 12 a 14 do anexo à Peça nº 361.

⁸ Mencione-se que, no entendimento esta unidade técnica, o regramento estabelecido na Portaria CET nº 808/2024 **não viola o entendimento estabelecido pelo STF na ADI nº 5.774/2023**, na qual a Corte Suprema julgou inconstitucional a Lei Estadual nº 20.805/2023, por entender que “a norma impugnada, ao limitar o credenciamento de clínicas médicas e psicológicas, bem como de fabricantes de placas e tarjetas, a um **critério demográfico** (proporção de um estabelecimento para cada quarenta mil eleitores), invadiu a competência da União para legislar sobre trânsito e transporte”. À uma, porque no regramento atual, nos termos do art. 5º, o sistema se encontra permanentemente aberto para o pré-credenciamento de clínicas **em todos os municípios**, mesmo aqueles nos quais não haja vagas abertas. À duas, porque as premissas técnicas adotadas pela CET-MG para estimar a demanda de atendimento em cada localidade não se confundem com “critério demográfico”, uma vez que consideram numerosas variáveis, não apenas a população do município.

⁹ Segundo o relator, “com efeito, não se vislumbrando justificativa de ordem pública tampouco prejuízo à segurança estatal que impeça a divulgação da demanda estimada em cada localidade, é importante que ela seja **publicizada a fim de que os interessados possam avaliar, de antemão, a viabilidade do negócio**” (fl. 9 da Peça nº 276), motivo pelo qual determinou ao então Diretor do Detran-MG “a adoção das medidas necessárias a aprimorar o procedimento previsto na Portaria DETRAN-MG nº 23/2022 de modo a: (...) b) divulgar a demanda estimada em cada localidade”.

apresentados garantem, em meu sentir, **uma melhor distribuição da demanda no Estado**, em benefício tanto da população mineira quanto dos empresários do setor, que **terão, a partir das informações disponibilizadas pelo órgão de trânsito, mais condições de avaliar a viabilidade do negócio** e, assim, prestar um serviço melhor ao cidadão” (fl. 8 da Peça nº 374).

Por essas razões, esta unidade técnica entende estar **cumprida a determinação exarada no item “b” do Acórdão à Peça nº 276**.

c) explicitar que a distribuição dos exames entre as clínicas credenciadas é feita de forma equitativa e randômica por meio de um sistema informatizado

A Portaria nº 23/2022, em seu art. 48, estabelecia que “o Detran-MG distribuirá os exames de forma imparcial e aleatória, através de uma divisão equitativa”. Intimado, o Detran-MG esclareceu que “a distribuição dos exames entre as clínicas credenciadas em Minas Gerais atende critérios objetivos e técnicos, uma vez que é feita por um sistema que distribui equitativa e randomicamente, sem interferência humana” (fl. 9 da Peça nº 276). Diante disso, o relator concluiu ser “importante que o texto da Portaria n. 23/2022 seja aprimorado de modo a **explicitar que a distribuição dos exames entre as clínicas credenciadas é feita por meio de um sistema informatizado**” (fl. 10 da Peça nº 276).

A Portaria nº 808/2024, no seu art. 62, detalha um pouco mais como é realizada a distribuição da demanda, ao prever que “a CET-MG distribuirá os exames de forma imparcial e aleatória, através de uma divisão equitativa, **realizada por meio de sistema**”.

Assim, uma vez que a redação da nova portaria prevê explicitamente que a distribuição é realizada por meio de sistema, esta unidade técnica entende que foi **cumprida a determinação exarada no item “c” do acórdão à Peça nº 276**.

d) outras inovações da Portaria nº 808/2024

Uma vez constatado que a Portaria nº 808/2024 atendeu às determinações do relator, sanando as irregularidades observadas na portaria anterior, esta unidade técnica entende pertinente realizar uma breve análise das demais disposições da nova regulamentação, a fim de avaliar se o novo procedimento estabelecido se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico e com o interesse público.

O art. 1º da Portaria nº 808/2024 prevê que o credenciamento observará o CTB, as Resoluções do Contran, as Resoluções dos respectivos Conselhos Profissionais e as legislações vigentes referentes à garantia de acessibilidade para pessoas com deficiência – PCDs. Ainda, vários dispositivos da Portaria

trazem comandos específicos a respeito da garantia de acessibilidade¹⁰. Essa inovação foi uma das prioridades da equipe técnica que elaborou a Portaria, conforme se constata da leitura do Ofício CET/SUHAB nº 151/2023 e da Nota Técnica anexa a ele¹¹.

Outra inovação da Portaria pode ser encontrada no seu art. 3º, segundo o qual o credenciamento será “renovável **a cada 2 (dois) anos**, contado a partir do início de funcionamento junto ao sistema da CET-MG, desde que observadas as exigências de normativas aplicáveis”, em contraposição à sistemática anterior, na qual o credenciamento tinha validade de um ano, devendo ser renovado anualmente¹². O aumento da validade do credenciamento também pode ser visualizado nos arts. 17¹³, 19¹⁴ e 21¹⁵ da nova Portaria, que tratam da autorização de funcionamento da credenciada e da renovação do credenciamento.

A ampliação do prazo de validade do credenciamento também foi uma das prioridades da equipe técnica, que, na Nota Técnica anexa ao Ofício CET/SUHAB nº 151/2023, registrou que “em relação ao prazo de credenciamento, propõe-se a ampliação para 2 anos de validade do credenciamento, mas mantendo a taxa anual de licenciamento que vencerá sempre no aniversário do credenciamento da clínica”, destacando que, contudo, “**tal proposta depende de alteração do decreto afeto ao tema que já tem proposta de modificação em andamento**” (fl. 15 do anexo à Peça nº 361).

Com efeito, o **Decreto Estadual nº 47.626/2019**, que regulamentava o credenciamento de clínicas médicas e psicológicas no âmbito do Estado de Minas Gerais, estabelecia expressamente, em seu art. 17,

¹⁰ Confira-se, nesse sentido: art. 12, e; art. 19, § 6º; art. 30, h.

¹¹ Segundo o Ofício CET/SUHAB nº 151/2023 (fl. 1 da Peça nº 361):

Em suma a proposta apresenta:

(...)

4. A adoção de instrumentos legais para validar os espaços físicos de acordo com as normativas de acessibilidade, utilizando o Laudo Técnico e o documento de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para este fim;

No mesmo sentido, a Nota Técnica (fl. 15 do anexo à Peça nº 361):

Em relação ao processo de vistoria foi proposta a inclusão de exigência de Laudo Técnico relativo à estrutura física e ao atendimento da legislação de acessibilidade, elaborado por profissional habilitado nos conselhos de engenharia e/ou arquitetura, e com recolhimento de anotação de Responsabilidade Técnica – ART, relativa a emissão do laudo. A proposta foi aceita por todas as partes e será devidamente incluída na portaria.

¹² Confira-se o teor do art. 3º da Portaria nº 23/2022:

Art. 3º O credenciamento de clínica médica e psicológica é específico para o município estabelecido, sendo vedada a instituição de filiais, intransferível, inegociável, e renovável a cada 1 (um) ano, contado a partir do início de funcionamento junto ao sistema do Detran, desde que observadas as exigências de normativas aplicáveis.

¹³ Art. 17 da Portaria nº 808/2024: Com a interligação da credenciada junto ao sistema informatizado da CET-MG será iniciada a autorização de funcionamento **com validade de 02 (dois) anos**, podendo ser renovado sucessivamente, desde que observadas as exigências de normativas aplicáveis, ressalvado o interesse da Administração Pública.

¹⁴ Art. 19 da Portaria nº 808/2024: A renovação do credenciamento de clínica médica e psicológica credenciada será **a cada 2 (dois) anos**, desde que requerida tempestivamente pelo credenciado e mediante a apresentação da documentação exigida nesta Portaria para o credenciamento. (art. 16)

§ 1º O prazo de 2 (dois) anos que trata este artigo será válido para novos credenciamentos ou a partir da primeira renovação realizada após a publicação desta Portaria, sendo mantidas as validades atuais em vigor até que a renovação seja finalizada.

¹⁵ Art. 21 da Portaria nº 808/2024: Analisada a documentação e comprovada a regularidade das condições de funcionamento, equipamentos e estrutura física da clínica credenciada, será publicada a Portaria de Renovação do Credenciamento por **novo período de 02 (dois) anos**.

que “será expedida portaria de credenciamento da clínica pelo Diretor do Detran-MG **com validade de doze meses**, renováveis por iguais e sucessivos períodos, ressalvado o interesse da administração pública”, o que inviabilizaria o aumento da validade do credenciamento por meio de Portaria. A fim superar esse obstáculo, foi publicado, no mesmo dia da Portaria nº 808/2024, o **Decreto Estadual nº 48.684/2024**, que **revogou** o Decreto Estadual nº 47.626/2019, bem como o Decreto Estadual nº 45.762/2011, que regulamentava o credenciamento de instituições e entidades pelo Detran-MG.

Ocorre que, embora o Decreto Estadual nº 47.626/2019 tenha sido revogado, a **Resolução CONTRAN nº 927/2022** expressamente mencionada no preâmbulo da Portaria CET nº 808/2024, também estabelece que o prazo de vigência do credenciamento será de 1 ano¹⁶. Dessa forma, a nova Portaria, no ponto em que ampliou o prazo do credenciamento para dois anos, **descumpriu a Resolução CONTRAN nº 927/2022**.

Ademais, o preâmbulo da Portaria CET nº 808/2024 afirma que o **Decreto Estadual nº 48.864/2024** “regulamenta os credenciamentos de habilitação no âmbito do Estado de Minas Gerais”; porém, da leitura do referido decreto, constata-se que ele se limita a revogar os decretos anteriores¹⁷, sem, contudo, estabelecer nova regulamentação para substituir a anterior, que foi revogada. Dessa forma, o Decreto Estadual nº 48.864/2024 gerou um **vácuo regulamentar** no Estado de Minas Gerais, uma vez que, com a revogação do Decreto Estadual nº 47.626/2019, deixou de existir, no âmbito do Estado, decreto dispendo sobre o credenciamento de clínicas médicas e psicológicas pela CET-MG. No entendimento desta unidade técnica, esses dois aspectos – o aparentemente descumprimento da Resolução CONTRAN nº 927/2022 e o vácuo regulamentar gerado pelo Decreto Estadual nº 48.864/2024 – precisam ser esclarecidos pela CET-MG.

Quanto ao processo de credenciamento em si, observa-se que a Portaria nº 808/2024, no art. 4º, estabeleceu que “será **dividido em duas etapas**, sendo a primeira um **pré-credenciamento simplificado** e a segunda o credenciamento completo, conforme os procedimentos previstos nesta Portaria”. Tal alteração visa ampliar a competitividade, uma vez que, no primeiro momento, reduz significativamente a burocracia e os custos iniciais das clínicas que pretendem se credenciar, conforme foi enfatizado pela CET-MG no

¹⁶ Assim estabelece a Resolução CONTRAN nº 927/2022:

Art. 16. As entidades, públicas ou privadas, serão credenciadas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, de acordo com sua localização e em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Resolução.

(...)

§ 2º **O prazo de vigência do credenciamento será de um ano, podendo ser renovado sucessivamente, desde que observadas as exigências desta Resolução.**

¹⁷ Confira-se o **inteiro teor** do Decreto Estadual nº 48.864, de 19 de julho de 2024:

Art. 1º Ficam revogados:

I – o Decreto nº 45.762, de 25 de outubro de 2011;

II – o Decreto nº 47.626, de 25 de março de 2019.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ofício CET/SUHAB nº 151/2023 (fl. 1 da Peça nº 361).

É perceptível, ao se comparar a Portaria nº 23/2022 e a Portaria nº 808/2024, que a CET buscou simplificar o processo de credenciamento de empresas. Um exemplo disso é que, no novo procedimento, não há mais previsão de realização de vistoria técnica pela CET, tanto no credenciamento quanto na renovação, o que era exigido pela portaria anterior¹⁸. Com efeito, segundo o art. 14 da Portaria nº 808/2024, “após a verificação de que o solicitante apresentou toda a documentação solicitada de acordo com os parâmetros exigidos nesta Portaria, a empresa será autorizada a quitar o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) relativa à Taxa Anual de Credenciamento prevista no item 5.3 da Tabela “D” da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975”, excluindo a etapa de realização de vistoria por parte da CET-MG¹⁹.

No entendimento desta unidade técnica, tal alteração se mostra benéfica, uma vez que reduz a burocracia para obtenção do credenciamento, sem, contudo, comprometer a qualidade do serviço ou trazer riscos ao cidadão (uma vez que, nos termos do art. 12, “f”, ainda será realizada vistoria pelo Corpo de Bombeiros), e, ainda, sem prejudicar o poder-dever de fiscalização da CET-MG, assegurado nos arts. 36 e 37 da Portaria nº 808/2024²⁰.

¹⁸ Art. 10 da Portaria nº 23/2022: Constatando-se que o requerimento apresentado atende aos requisitos exigidos, o interessado será considerado habilitado e o Detran-MG realizará, no imóvel da sede da empresa, uma vistoria técnica, de inspeção funcional e com objetivo de atestar o cumprimento do disposto nesta Portaria.

§ 1º A vistoria técnica será realizada, na Capital, pela Seção de Controle de Clínicas, sob a gestão da Divisão de Habilitação do Detran-MG e, no interior, pelas Delegacias Regionais de Polícia Civil nos demais municípios, observando-se o modelo do contido no Termo de Vistoria (Anexo III).

§ 2º No caso de reprovação da vistoria no estabelecimento da empresa, o Detran-MG terá um prazo de até 30 (trinta) dias para realizar nova vistoria, contados da data de informação da correção da irregularidade ao órgão.

(...)

Art. 18 da Portaria nº 23/2022: Analisada a documentação e comprovada a regularidade das condições de funcionamento, equipamentos e estrutura física da clínica credenciada, será realizada vistoria técnica pela Seção de Controle de clínicas, sob gestão da Divisão de Habilitação, em Belo Horizonte, e pela Delegacia Regional de Polícia Civil, nos demais municípios, em conformidade com o modelo do Termo de Vistoria (Anexo III).

¹⁹ Importante enfatizar, contudo, que, embora não seja mais necessária a realização de vistoria por parte da CET-MG, um dos documentos obrigatórios para o processo de credenciamento é o “Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB) ou documento equivalente, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG)” (art. 12, “f” da Portaria nº 808/2024). Ademais, segundo o art. 32, XXVI da Portaria, constitui obrigação da clínica credenciada “possuir e manter atualizado alvará de vistoria do Corpo de Bombeiros”.

²⁰ Art. 36 da Portaria nº 808/2024: A CET-MG, por meio de sua estrutura, em Belo Horizonte, e dos Departamentos de Polícia Civil, na Região Metropolitana de Belo Horizonte e no interior do Estado, **supervisionarão as atividades desenvolvidas pelas clínicas credenciadas** e a aplicação desta Portaria e de toda normatização pertinente, utilizando-se de todos os meios administrativos e legais necessários para este fim, obrigando-se a clínica credenciada a atender às solicitações a ela encaminhadas e a permitir o livre acesso às suas dependências e aos documentos, **colaborando com os trabalhos de vistoria, fiscalização e auditoria determinados pela CET-MG**, podendo ser recolhidos, mediante recibo, materiais e documentos necessários à averiguação de possíveis irregularidades. Caso os documentos recolhidos sejam protegidos por sigilo profissional/ético, estes deverão ser entregues em envelopes lacrados para serem examinados por médicos e psicólogos da CET-MG.

(...)

Art. 37 da Portaria nº 808/2024: A CET-MG, em Belo Horizonte, e os Departamentos da Polícia Civil, nos demais municípios, **fiscalizarão periodicamente**, a qualquer tempo ou quando julgar necessário, as clínicas credenciadas, podendo contar com a coalaboração dos Conselhos Regionais de Medicina e de Psicologia, para garantir a lisura e a qualidade dos serviços.

Outra inovação positiva da Portaria nº 808/2024 foi que ela previu detalhadamente o procedimento para a aplicação de penalidades às credenciadas, em respeito ao devido processo legal e ao direito ao contraditório. Com efeito, a portaria anterior, no capítulo IX, previa as infrações e penalidades aplicáveis às credenciadas, sem, contudo, estabelecer regras a respeito de como tais penalidades seriam aplicadas.

A nova portaria, por sua vez, contém um capítulo específico estabelecendo o processo para aplicação de penalidades, determinando a instauração de “processo administrativo obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, disponibilizando-se e utilizando-se dos meios de prova e recursos admitidos em direito” (art. 46). Segundo a Portaria nº 808/2024, o processo administrativo contará com apresentação de defesa (art. 47, § 1º), fase de instrução, permitindo inclusive o arrolamento de testemunhas (art. 47, §§ 2º e 3º), alegações finais (art. 47, § 4º), elaboração de relatório final (art. 48) e fase recursal (art. 51). Havendo aplicação de penalidade, esta deve ser publicada no Diário Oficial do Estado (art. 50).

Por fim, a Portaria CET nº 808/2024 trouxe diversas inovações para melhorar a prestação do serviço ao usuário final, isto é, o cidadão. Por exemplo, o art. 32, IV, impôs às clínicas credenciadas a obrigação de “emitir Nota Fiscal para os cidadãos para todos os atendimentos realizados”, obrigação esta inexistente na normativa anterior. Ademais, o art. 59 estabeleceu o horário de funcionamento²¹ a ser observado pelas clínicas, bem como a obrigação de “atender o usuário em, no máximo, 03 (três) dias úteis a partir do contato do usuário, exceto em caso de pedido do solicitante para data posterior”. A nova Portaria, também visando aprimorar o atendimento prestado ao cidadão, estipulou que “a clínica deverá manter operante durante todo o horário de funcionamento, no mínimo, uma linha telefônica fixa e uma linha móvel” (art. 59, § 5º), podendo a CET-MG, ainda, “estabelecer outros canais de atendimento e sistemas de agendamento de exames que deverão ser implementados pelas clínicas” (art. 60).

Outra alteração relevante em relação à sistemática anterior pode ser observada nas hipóteses de não renovação ou de descredenciamento da clínica. Na Portaria nº 23/2022, os exames em andamento daquela clínica eram redistribuídos entre as clínicas remanescentes²². Já na nova portaria, no caso de não renovação ou descredenciamento, “os exames já distribuídos para a clínica até a data de bloqueio no sistema **deverão ser finalizados** e lançados nos sistemas em até 30 (trinta) dias corridos após o bloqueio” (art. 22), o que consiste em melhoria ao usuário, que não precisará se locomover para realizar os exames em outra clínica

²¹ Foi estabelecido o horário de funcionamento de 8h às 17h. A Portaria anterior não previa horário de funcionamento, mas dispunha tão somente que “a clínica credenciada deverá estabelecer seu horário de funcionamento de forma compatível com o horário de atendimento do Detran-MG e CIRETRAS, e com o horário de atendimento dos profissionais responsáveis pela realização dos exames e dos responsáveis técnicos, observados os critérios adotados pelos respectivos conselhos profissionais” (art. 46 da Portaria nº 23/2022).

²² Art. 19 da Portaria nº 23/2022: No caso da não renovação do credenciamento da clínica médica e psicológica, ou de seu descredenciamento, os exames em andamento deverão ser redistribuídos automática e equitativamente entre as clínicas remanescentes, sendo o candidato/conductor isento dos respectivos honorários, mediante despacho motivado da Autoridade competente.

mais distante.

Como se vê, a Portaria CET nº 808/2024, além de cumprir as determinações estipuladas pelo relator, apresentou numerosas melhorias, ao aprimorar o procedimento de credenciamento, que se tornou mais transparente e menos burocrático, criar métodos para favorecer o credenciamento de clínicas em localidades ainda não atendidas pelo serviço, estabelecer um processo administrativo de aplicação de penalidades, em respeito aos princípios do devido processo legal e do contraditório, bem como estipular diversas melhorias na prestação do serviço ao cidadão.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, em face dos documentos juntados pela CET-MG à Peça nº 398 esta unidade técnica entende que a Portaria CET nº 808/2024, que entrará em vigor mês que vem, consiste em notável evolução em relação à Portaria DETRAN/MG nº 23/2022, uma vez que aprimorou o processo de credenciamento de clínicas médicas e psicológicas no âmbito do Estado de Minas Gerais e cumpriu as determinações exaradas pela 1ª Câmara no acórdão à Peça nº 276, quais sejam:

a) *fazer menção expressa à Portaria nº 64/2018*: a Portaria mais do que cumpriu a determinação, pois não se limitou a fazer menção à Portaria nº 64/2018, mas trouxe parâmetros claros e objetivos precificando os serviços prestados pelas credenciadas (art. 61);

b) divulgar a demanda estimada em cada localidade: cumprida, pois o Anexo I da Portaria traz os dados solicitados, e, ainda, os arts. 5º, 7º e 8º, em cumprimento à transparência, publicizaram os parâmetros adotados pela CET-MG para calcular a demanda de cada localidade, além de criar um procedimento que favorece a abertura de clínicas em localidades ainda não atendidas;

c) explicitar que a distribuição dos exames entre as clínicas credenciadas é feita de forma equitativa e randômica por meio de um sistema informatizado: determinação cumprida no art. 62.

Constatou-se, ainda, que a nova portaria trouxe diversas melhorias além das determinadas pelo TCE-MG, como, por exemplo, a garantia de acessibilidade a PCDs, aperfeiçoamento e desburocratização do procedimento de credenciamento em si, que passará a contar com duas etapas, além de facilidades ao cidadão usuário dos serviços das clínicas credenciadas.

Lado outro, esta unidade técnica identificou alguns pontos obscuros na nova regulamentação, quais sejam: (a) o aumento da validade do credenciamento para dois anos, em aparente descumprimento à Resolução CONTRAN nº 927/2022, e; (b) a inexistência de Decreto Estadual regulamentando o credenciamento de clínicas médicas e psicológicas, uma vez que o Decreto Estadual nº 48.864/2024 revogou os decretos anteriores, sem, contudo, estabelecer novas regras. A respeito desses pontos, pode o relator, se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE PROCESSOS DO ESTADO

julgar necessário, solicitar esclarecimentos à CET-MG ou à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag.

Inobstante, no entendimento desta unidade técnica, a promulgação de nova Portaria pela CET-MG demonstra, como pontuado pelo relator no acórdão que revogou a medida liminar, que “a busca de soluções consensuais e participativas é o caminho para decisões mais assertivas e para o atingimento dos objetivos e finalidades públicos, em benefício do cidadão” (fl. 5 da Peça nº 374).

Tendo em vista que o novo procedimento, além de cumprir as determinações do relator, aprimorou o procedimento de credenciamento, trazendo benefícios tanto às clínicas credenciadas quanto aos cidadãos, entende esta Coordenadoria que **o presente processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, motivo pelo qual propõe, adotadas as medidas pertinentes, o seu arquivamento, nos termos do art. 258, IV, do Novo Regimento Interno do TCE/MG²³.**

À consideração superior

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2024

Carolline Alves Rodrigues
Analista de Controle Externo
TC 3200-7

De acordo. Em 20/08/2024, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva no prazo de 15 dias úteis, nos termos do despacho acostado à Peça nº 400.

Pedro Henrique Campos Costa
Coordenador da CAPE
TC 3198-1

²³ Art. 258 do Novo RITCE: O processo será arquivado nos seguintes casos:
(...)

IV – quando tenha o processo **cumprido o objetivo para o qual foi constituído**.